



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO 11624.720034/2017-50

ACÓRDÃO 2301-012.253 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 3 de setembro de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE UNIAOINVEST PARTICIPACOES LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2012, 2013

ITR. ÁREA OCUPADA POR FLORESTAS NATIVAS. EXCLUSÃO. ADA. NECESSIDADE.

A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória nos casos em que se pretenda excluir áreas ocupadas por Florestas Nativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Diogo Cristian Denny e Carlos Eduardo Avila Cabral.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação

Pelo no Auto de Infração de fls. 87-96, relativo aos Exercícios 2012 e 2013, lavrado em 22/05/2017, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 375.215,12, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Gauratubinha” (NIRF 1.452.415-5), com área declarada de 677,6 ha, localizado no município de São José dos Pinhais/PR.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/2012 e 2013, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 09101/00152/2017 (fls. 02-04). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel, os seguintes documentos:

Documentos para a análise da DITR [2012]:

- Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos do art. 10, §3º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002.

Para comprovar a Área Coberta por Florestas Nativas declarada:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

Documentos para a análise da DITR [2013]:

- Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos do art. 10, §3º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002.

Para comprovar a Área Coberta por Florestas Nativas declarada:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -

Crea, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuidas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2013, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2013 no valor de R\$:

- Mista mecanizada - R\$ 20.537,00;
- mista mecanizável - R\$ 16.860,00;
- mista não mecanizável - R\$ 7.603,00;
- mista inproveitável - R\$ 4.545,00.

O fiscalizado se manifestou às fls. 27-36 e apresentou documentos.

Procedendo a análise e verificação dos dados constantes nas DITR/2012 e 2013, a Autoridade Fiscal promoveu as seguintes alterações:

Para o Exercício 2012:

Glosou integralmente a área declarada de florestas nativas (677,6 ha) e reduziu o Valor da Terra Nua declarado de R\$840.000,00 para R\$559.697,60, com base na documentação apresentada, disso resultando o aumento do Valor da Terra Nua Tributável, resultando no imposto suplementar de R\$26.295,79, conforme demonstrativo de fls. 87.

Para o Exercício 2013:

Glosou integralmente a área declarada de florestas nativas (677,6 ha) e aumentou o Valor da Terra Nua declarado de R\$840.000,00 (R\$1.239,66/ha) para

R\$3.079.692,00 (R\$4.545,00/ha), com base no SIPT/RFB, disso resultando o aumento do Valor da Terra Nua Tributável, resultando no imposto suplementar de R\$144.735,52, conforme demonstrativo de fls. 88.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 91-96.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 25/05/2017 (fl. 99), o contribuinte apresentou em 19/06/2017 (fl. 103) a impugnação de fls. 103-120, alegando e requerendo o seguinte:

- argumenta pela desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para comprovação de áreas ambientais, acrescentando que todo o Estado do Paraná foi decretado como Mata Atlântica e, portanto, toda área de floresta dentro da Mata Atlântica no Estado é de utilidade limitada;
- defende que a averbação da área de florestas nativas na matrícula do imóvel tampouco é exigível e que o Laudo Técnico trazido aos autos é suficiente para comprovar 509,4 ha de florestas nativas, 136,0 ha de reserva legal e 32,2 ha de reserva legal;
- alega que a multa não deve ser cobrada, dado não ter havido qualquer infração à legislação tributária, e que os juros compensatórios não devem ser cobrados enquanto o crédito tributário tiver sua exigibilidade suspensa;
- aduz que multa e juros apresentariam cerceamento do direito de defesa, pois independentemente do resultado do julgamento o quantum exigível estaria em permanente renovação, camuflando novas exigências;
- requer a alteração da distribuição da área utilizada, disso resultando a inexistência de valor a ser recolhido.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2012, 2013

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE FLORESTAS NATIVAS E DE RESERVA LEGAL.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a

protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VTN - SUBAVALIAÇÃO.

Conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Como consequência, cumpre manter o lançamento decorrente.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/09/2021 (fl. 171/172), o sujeito passivo interpôs, em 22/09/2021 (fl. 173), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Preliminar de nulidade da decisão recorrida em virtude da falta de análise de todos os argumentos e provas apresentados pela recorrente;
- b) Ilegitimidade do lançamento em virtude da inexistência de área tributável - preservação permanente;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre lançamento de ITR decorrente de glosa de áreas declaradas como floresta nativa e alteração do VTN, referente aos exercícios de 2012 e 2013.

Para o Exercício 2012:

Glosou integralmente a área declarada de florestas nativas (677,6 ha) e reduziu o Valor da Terra Nua declarado de R\$840.000,00 para R\$559.697,60, com base na documentação apresentada, disso resultando o aumento do Valor da Terra Nua Tributável, resultando no imposto suplementar de R\$26.295,79, conforme demonstrativo de fls. 87.

Para o Exercício 2013:

Glosou integralmente a área declarada de florestas nativas (677,6 ha) e aumentou o Valor da Terra Nua declarado de R\$840.000,00 (R\$1.239,66/ha) para R\$3.079.692,00 (R\$4.545,00/ha), com base no SIPT/RFB, disso resultando o aumento do Valor da Terra Nua Tributável, resultando no imposto suplementar de R\$144.735,52, conforme demonstrativo de fls. 88.

Quanto ao mérito, não houve por parte do recorrente qualquer oposição quanto ao VTN arbitrado.

PRELIMINAR – NULIDADE DECISÃO RECORRIDA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS E PROVAS APRESENTADOS COM A IMPUGNAÇÃO

Aduz o recorrente que a decisão de piso seria nula face a ausência de manifestação conclusiva, após prévia análise, sobre toda a documentação apresentada com a impugnação, em especial laudo técnico elaborado com a finalidade de comprovação da áreas declaradas.

Neste ponto e como posto pelo recorrente, o cerne da questão é sobre a possibilidade de comprovação de áreas ambientais por outros meios, a exemplo de laudo técnico elaborado com conformidade com as normas técnicas.

O CARF, mais precisamente a 2ª Turma da CSRF, possui precedentes no sentido de ser possível a comprovação por outros meios.

No entanto, no caso em apreço, a área declarada pelo contribuinte e glosada pela fiscalização é área coberta por floresta nativa.

Já para o caso de áreas cobertas por florestas nativas, a mesma 2ª Turma da CSRF, possui entendimento no sentido de ser imprescindível a apresentação do ADA tempestivo. Colha-se:

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS (AFN). NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) COMO ELEMENTO NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL PARA POSSIBILITAR A COMPROVAÇÃO E ADMITIR A ISENÇÃO.

As Áreas cobertas por Florestas Nativas – AFN, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR (alínea "e" do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393), exigem a apresentação obrigatória do Ato Declaratório Ambiental(ADA), para fatos geradores sob a vigência do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, não se aplicando a ressalva do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, com redação da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/05/2000, que só vai excepcionar APP(área de preservação permanente), ARL (área de reserva legal) e ASA (área de servidão florestal ou ambiental).

(ACÓRDÃO 9202-011.496 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 18/09/2024)Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR Exercício: 2010 ITR. ÁREA OCUPADA POR FLORESTAS NATIVAS. EXCLUSÃO. ADA. NECESSIDADE.

A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória nos casos em que se pretenda excluir áreas ocupadas por Florestas Nativas.

(ACÓRDÃO 9202-011.652 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 23/01/2025)

Assim, entendo que a decisão recorrida, apesar de não apresentar de forma mais detalhada o entendimento sobre a imprescindibilidade do ADA para o caso de áreas cobertas do florestas nativas, caminhou no sentido de que a apresentação de outros meios de prova não supriria a matéria de fundo para a apuração do ITR.

Desta feita, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, rejeitando-se, por conseguinte, a preliminar.

MÉRITO

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

No caso do pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais declaradas ou requeridas, no caso, preservação permanente, floresta nativa e reserva legal), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de qualquer uma delas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que a área de reserva legal esteja averbada tempestivamente, até a data do fato gerador, à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, que é uma exigência específica para essa área.

A exigência, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e, para os exercícios de 2012 e 2013, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11

do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifo nosso)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA encontra-se estatuída por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Para o exercício de 2012, o prazo expirou em 28/09/2012, data final para a entrega da DITR/2012, de acordo com a IN/RFB nº 1.279/2012 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

“Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.

Para o exercício de 2013, o prazo expirou em 30/09/2013, data final para a entrega da DITR/2013, de acordo com a IN/RFB nº 1.380/2013 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1.

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para os exercícios de 2012 e 2013, não sendo possível a exclusão do ITR de qualquer área ambiental. O Ato Declaratório Ambiental do Exercício 2015 (fl. 83) não supre a ausência do ADA do exercício adequado.

A decisão recorrida, na forma que construída, encontra-se em harmonia com os precedentes mais recentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alguns já transcritos acima quando da apreciação da preliminar.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2301-012.253 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11624.720034/2017-50

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO